



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000844090**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2133990-29.2018.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SONABYTE ELETRÔNICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) e AZUMA NISHI.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

**CESAR CIAMPOLINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Agravo de Instrumento nº 2133990-29.2018.8.26.0000**

Comarca: Campinas – 9ª. Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Francisco José Blanco

Magdalena

Agravante: Sonabyte Eletrônica Ltda. - Em Recuperação Judicial

Agravado: O Juízo

**VOTO Nº 19.400**

*Recuperação judicial. Recuperanda que depende essencialmente, para suas atividades, de incentivos fiscais de isenção ou redução de I.P.I. no contexto do programa denominado “Processo Produtivo Básico” (PPB) do Ministério da Ciência e Tecnologia, destinado ao incremento da fabricação de bens de informática e automação (Decreto 5.906/2006). Pretensão, negada em primeiro grau pelo Juízo da recuperação, de dispensa de certidões negativas para que possa continuar a ter acesso a tais benefícios. Agravo de instrumento da recuperanda em busca de decreto que a isente de apresentar certidões.*

*Em princípio, seria de se aplicar à recuperanda a exceção da segunda oração do art. 52, II, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), que diz com a contratação com o Poder Público e com o recebimento de incentivos fiscais*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*ou creditícios. Caso a caso, entretanto, se a percepção de incentivos fiscais for imprescindível para se possibilitar o desenvolvimento da atividade precípua da empresa, na medida em que todas as concorrentes deles desfrutam, poderá haver a dispensa de certidões. No mercado da produção de produtos de informática, como se sabe, a generalidade dos "players" desfruta de benefícios fiscais.*

*Isenções fiscais são normas tributárias de direcionamento da economia pelo Estado, que, com sua edição, estimula setores tidos como essenciais. Em se tratando de isenções, pode-se falar propriamente em isonomia para que todos os integrantes do setor tenham condições de igualdade, na competição inerente à economia de mercado. Se uns gozarem de isenção, outros não, estes estarão em clara desvantagem perante potenciais compradores de sua produção, não lhes podendo oferecer preços similares aos dos demais concorrentes.*

*Deve-se dar interpretação conforme ao art. 191-A do CTN, na redação da Lei Complementar 118/2005 (“A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”), condicionando a percepção de incentivos fiscais pela recuperanda à apresentação de certidões positivas com efeitos de negativas. Realmente, cabe evitar a declaração de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da razoabilidade e à opção constitucional pelo regime da livre*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*iniciativa, uma vez que é de se supor que a generalidade das empresas em dificuldades financeiras são devedoras de tributos (CPC, art. 375). Doutrina de HUGO DE BRITO MACHADO.*

*O referido Decreto regulamentar do PPB, no art. 22 e em seus §§, de todo o modo, tem outros mecanismos capazes de garantir a proteção do interesse público, como, por exemplo, a apresentação de plano de pesquisa e investimento, a comprovação de que se trata de produtos produzidos no Brasil e a apresentação de um conjunto mínimo de operações que caracterize a efetiva industrialização dos produtos envolvidos.*

*Decisão do Juízo da recuperação, pelo indeferimento da dispensa, reformada, determinada a apresentação de certidões negativas com efeitos de negativas. Agravo de instrumento da recuperanda a que, para tal fim, se dá parcial provimento.*

**RELATÓRIO.**

Para deferir liminar à agravante, no início do processamento deste recurso, assim sumariei o caso sob julgamento e decidi:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial da ora agravante, Sonabyte Eletrônica Ltda., rejeitando, no entanto, pedido de tutela cautelar para determinar a suspensão de exigência de certidão negativa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

para acesso a benefícios fiscais, verbis:

'Vistos.

1. Conforme se verifica dos autos, patente a crise econômico-financeira da devedora, SONABYTE ELETRÔNICA LTDA, fato não só descrito na petição inicial, como amplamente demonstrado pelos documentos. O próprio balanço patrimonial (págs. 61/63 e 230) e a relação dos credores (págs. 232/253) demonstram tal fato.

2. Pelo exposto, presentes os requisitos legais (arts. 47, 48, 51 e 192, § 2º, da Lei 11.101/2005), DEFIRO o processamento da recuperação judicial da SONABYTE ELETRÔNICA LTDA, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

3. Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64), nomeio a pessoa jurídica BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA, com endereço na Rua Dom José Gaspar, 76, cj. 35, República, São Paulo/SP, CEP 01047-010, telefone 11 3258.7363, tendo como representante responsável pela condução do processo o Dr. Filipe Marques Mangerona, com domicílio no mesmo endereço informado, devendo ser intimado pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

4. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, DETERMINO a 'dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios', observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão 'em Recuperação Judicial'.

5. Aliás, no que tange ao pedido de tutela cautelar de natureza incidental, pretende a empresa, como efeito do processamento da recuperação judicial, suspender a exigência de certidões negativas para que tenha acesso ao 'Programa Produtivo Básico', oferecido pelo Ministério da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ciência e Tecnologia, cuja adesão implica em incentivos fiscais ao setor de informática, com isenção ou redução de impostos de determinados produtos.

6. Todavia, as argumentações expendidas para tal intento não merecem o efeito pretendido pela recuperanda, sobretudo pela vedação expressa da legislação (art. 52, II, Lei nº 11.101/05), além da prevalência do interesse público em detrimento do alegado interesse na preservação da empresa.

7. A esse respeito, confira-se o recente entendimento do E. TJSP:

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra r. decisão que negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Minuta recursal que insiste na dispensa das certidões negativas para possibilitar a contratação com o poder público. Afronta ao princípio da legalidade. Inteligência do art. 52, II, da LREF e arts. 29, III e 31, II, da Lei de Licitações. Prevalência do interesse público sobre alegado interesse de preservação da empresa. Decisão de indeferimento mantida. Precedentes desta Corte. Agravo improvido. Dispositivo: negam provimento ao agravo de instrumento e julgam prejudicado o agravo interno. (TJSP. Agravo Regimental 2233146-58.2016.8.26.0000. Relator: Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro: 22/05/2018).

8. Ressalta-se, por oportuno, que a pretendida dispensa de certidões para contratação com o Poder Público (adesão ao programa de incentivo fiscal) não se confunde com a hipótese de dispensa da certidão de regularidade fiscal para o fim único de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 57 da Lei nº. 11.101/05).

9. Daí porque, com amparo na vedação expressa do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, além da necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes, privilegiando o interesse público, INDEFIRO o pleito de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

tutela cautelar de natureza incidental.

10. DETERMINO, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, 'a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor', na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer 'os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei', providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

11. DETERMINO, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a 'apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador'.

12. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, LRF).

13. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

14. Advirto, por fim, que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser encaminhadas diretamente à administradora judicial, ao menos até a publicação do segundo edital da relação de credores.

15. O valor da causa e as custas judiciais respectivas serão ajustadas quanto do encerramento da recuperação, nos termos no art. 63, inc. II, da LRF.

Intime-se, com ciência ao MP.' (fls. 43/45).

A agravante argumenta que (a) cerca de 80% dos produtos por ela comercializados dependem dos incentivos fiscais que recebe por meio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do Programa Produtivo Básico (PPB), promovido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia; (b) caso não obtenha isenção para apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, perderá tal benefício e, conseqüentemente, a continuidade de suas operações restará impedida.

Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão de exigência de certidão negativa e, ao final, o provimento do agravo.

É o relatório.

Ao menos em análise perfunctória, apropriada neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É verdade que o art. 52, inciso II, da Lei de Recuperações Judiciais prevê a dispensa de apresentação de certidões negativas para desenvolvimento das atividades da recuperanda, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Contudo, a jurisprudência tem mitigado essa regra quando isso for necessário ao soerguimento da empresa.

A este respeito:

'TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. (...)

4. Agravo Regimental não provido.' (STJ-AgRg no REsp 709.719, HERMAN BENJAMIN; grifei).

Também nesta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Pedido de renovação de termo de responsabilidade de trânsito aduaneiro. Exigência de CND pela Receita Federal. Insurgência das recuperandas. Competência do Juízo da recuperação judicial. Dispensa de apresentação das certidões negativas de débito para obtenção do referido termo. Razoabilidade, diante do que dispõem os arts. 47 e 52, II da Lei 11.101/05. Ato normativo que não se sobrepõe a essa lei. Recurso provido.' (AI 2024554-38.2018.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI; grifei).

Pois bem.

Verifico que a recuperanda juntou declaração de seu contador, bem como de seu diretor comercial, no sentido de que cerca de 80% dos produtos que comercializa dependem de incentivo fiscal propiciado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 383/384).

Tais declarações são coerentes com os demais documentos apresentados pela recuperanda: protocolos de pedidos de cadastro de produtos no Programa Produtivo Básico – PPB (fls. 363/364) e cópia da Portaria SDCI/MDIC 1/18 (fls. 386/387), que a habilitou provisoriamente no referido programa.

Por outro lado, ainda que sem a apresentação de certidão negativa, há outros mecanismos capazes de garantir a proteção ao interesse público previstos no Decreto 5.906/06, que regulamenta o PPB. As potenciais beneficiárias do Programa deverão, por exemplo, apresentar plano de pesquisa e desenvolvimento, comprovar que seus produtos são produzidos no país e apresentar um conjunto mínimo de operações que caracterize a efetiva industrialização dos produtos envolvidos (art. 22).

Referido raciocínio está em linha com recente julgado do STJ, no sentido da dispensa de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial em licitação, desde que a empresa comprove sua viabilidade econômica para participar do certame (AREsp 309.867, GURGEL DE FARIA).

No mesmo sentido, ainda, v. acórdão desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido das recuperandas de dispensa de certidões negativas de falência/recuperação, para participação em licitações. Indeferimento. Inconformismo. A Jurisprudência do STJ tem flexibilizado exigências legais quando a providência tem por escopo auxiliar o soerguimento da empresa em recuperação. O Poder Público exigirá das recuperandas uma série de outros documentos e certidões para a contratação, de forma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que a dispensa deste único documento, não afronta a segurança jurídica. Empresas que se dedicam ao transporte e mantêm contratos de concessão com o Poder Público para serviço de transporte municipal e intermunicipal. Provimento do recurso para permitir a participação das recuperandas em procedimentos licitatórios com a dispensa de apresentação do documento acima referido.' (AI 2139432-78.2015.8.26.0000, ÊNIO ZULIANI; grifei e destaquei em negrito).

À vista o exposto e tendo em mente o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), o requerimento da recuperanda, ao menos neste momento inicial de processamento do agravo, afigura-se razoável.

Portanto, como dito, defiro a tutela antecipada pleiteada.

Oficie-se.

À contraminuta.

Após, à douta P.G.J.

Intimem-se." (fls. 432/440).

Petição de oposição ao julgamento virtual (fl. 431).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra da eminente Procuradora LEILA MARA RAMACCIOTTI, pelo provimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Em sua literalidade, o art. 52, II, da Lei 11.101/2005 não ampara o que pretende a agravante:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

....

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (...).”

Reconhece-se que, em que pese o anotado nos venerandos acórdãos transcritos na decisão inicial que proferi (a que poderia acrescentar aquele relatado, no STJ, pelo Ministro GURGEL DE FARIA: AREsp 309.867), o entendimento dominante nas Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal, fundado na isonomia, princípio basilar das licitações, é pela estrita aplicação da exceção da segunda oração do dispositivo acima, ao menos relativamente às certidões negativas para contratação com o Poder Público. Assim, *v. g.*, AI, 2147145-36.2017.8.26.0000, ARALDO TELLES; EDcl 2251451-90.2016.8.26.0000, CARLOS DIAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

MOTTA; AI 2073849-78.2017.8.26.0000, FORTES BARBOSA.

Discutível, a meu ver, que deva ser assim em todos os casos de contratação com o Poder Público. Há que sopesar princípios, no caso o da isonomia, norteador das licitações, e o da preservação da empresa, basilar nas recuperações. Em se tratando de contratações com a Administração, a melhor solução é de que a dispensa de certidões seja examinada caso a caso, ao invés de ser genericamente deferida pelo Juízo da recuperação.

Assim, MARCELO BARBOSA

SACRAMONE:

“A dispensa de apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público, entretanto, não poderá ser genérica. Uma dispensa geral de apresentação, sem a análise caso a caso, permitiria que o empresário em recuperação e que não cumpriu nenhuma das suas obrigações fiscais anteriores, por exemplo, tivesse um tratamento privilegiado no certame em face daquele que as regularmente cumpriu.

Nesse sentido, a apresentação de certidão negativa do empresário em recuperação judicial perante o Poder Público, embora não possa ser exigida em todos os casos, tampouco poderá ser de modo genérico dispensada. A análise da dispensa dependerá da certidão negativa exigida e deverá ser realizada de modo a se garantir a preservação da empresa em recuperação, a igualdade de tratamento dos licitantes, mas também a proteção do interesse público e não tratamento privilegiado àquele que não cumpriu regularmente suas obrigações.”  
Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

pág. 243; grifei).

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

doutrina no mesmo sentido:

“O inciso dispõe que o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. A Lei não usou de boa técnica aqui, pois, se pretendeu dispensar as certidões, não haveria necessidade de estabelecer que o juiz 'determinará' bastava que a determinação já viesse inserida no próprio inciso, para operar *ex ci legis* e para evitar trabalho jurisdicional que poderia ser evitado.

No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 10ª ed., pág. 166; grifei).

E ainda, LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA:

“O disposto no art. 52, II, da LREF dispensa a apresentação de certidões negativas em todas essas hipóteses, exceto aquelas necessárias para a participação em licitações e para contratar com o poder público. Mesmo assim, a jurisprudência tem autorizado a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal e de falência e recuperação judicial diante da demonstração da relevância da receita decorrente desses contratos para a continuidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

atividades da recuperanda." (Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., págs. 369; grifei).

Assim se deve, efetivamente, proceder quando à dispensa para contratações com a Administração.

Mas o caso em julgamento não é precisamente este.

Trata-se, aqui, na verdade, de pedido de dispensa de certidões negativas para percepção de incentivos fiscais, de modo a possibilitar-se à recorrente que se habilite nas situações descritas no Decreto 5.906/2006, que regulamenta do Programa Produtivo Básico (PPB) do Ministério da Ciência e Tecnologia.

As normas tributárias são eficazes instrumentos de direcionamento da economia e produção de efeitos sociais desejados pelo Estado. Como lembra ANDRÉ PORTO PRADE, *"[m]anipulam-se as diversas exações, aumentando-se a carga incidente sobre atividades que se pretende desestimular ou produtos considerados supérfluos, por exemplo, e reduzindo-a em relação a determinados setores da economia ou bens tidos como essenciais. Demais disso, concedem-se isenções, quando a Constituição já não prevê imunidade, além de outros benefícios, tais como reduções de base de cálculo e créditos presumidos"* (Normas Tributárias do Novo Regime Falimentar e Humanismo, in Ciência Jurídica 127/347; grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Logo se vê, portanto, que a *ratio* pela qual não se permite (para alguns nunca; para outros, não genericamente) a dispensa de certidões à empresa em recuperação judicial para contratar com o Poder Público é diversa da *ratio* de sua dispensa quando se cuida de obter incentivos fiscais. Fala-se, nas contratações, como visto, em isonomia entre os participantes de certames, que não existiria se uns fossem dispensados do custo tributário de sua atividade, outros não. Estes estariam em vantagem, o que se abomina.

Pois bem.

As isenções tributárias não têm fim arrecadatário, mas de dirigismo econômico. Existem como fator de estímulo da economia em determinados setores. Se, nelas, couber falar em isonomia, será sob a ótica de que todos os *players* do setor de que se trata tenham **igualdade na competição própria da economia de mercado**. Se uns gozarem de isenção, outros não, estes estariam em clara desvantagem perante potenciais compradores de sua produção, não lhes podendo oferecer preços similares aos dos concorrentes beneficiados pela graça fiscal.

No caso concreto, como é de conhecimento comum, regra que o juiz deve aplicar, decorrente da experiência subministrada pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), a generalidade de nossas empresas de eletrônica voltadas à informática depende dos incentivos do PPB para funcionar, competindo com os estrangeiros, mormente com os notórios concorrentes chineses. Certo ou errado, é assim que as coisas se dão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

neste momento da economia nacional.

Recentemente (em 17 de setembro p. passado), a propósito, noticiou-se que a Organização Mundial do Comércio, por pressão da República Popular da China, vem fazendo instâncias junto ao Brasil para retirada dos benefícios em tela, contra o que reagem nossas entidades patronais (a conferir: <https://www7.fiemg.com.br/sindicatos/noticias/detalhe/determinacao-da-omc-pode-colocar-em-risco-empresas-de-eletronicos-no-brasil>).

Sendo assim, neste segmento econômico de que participa a agravante, todo ele dependente dos incentivos fiscais do denominado PPB, negarem-se-lhe as certidões negativas será, na prática, impedir que exerça sua atividade social em ambiente concorrencial isonômico. Noutras palavras, impedir que exerça o direito de recuperar-se, previsto na Lei 11.101/2005, direcionando-a a inexorável quebra.

O eminente tributarista HUGO DE BRITO MACHADO, no percuciente artigo Dívida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa (Revista Dialética de Direito Tributário, 120/69), abordou o tema, pouco depois da entrada em vigor da Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência, apontando que o sentido literal do art. 52, II, deve ser afastado à vista de princípios constitucionais, “*atento o intérprete ao elemento teleológico*”. É que a nova lei tem importância “*que transcende a situação atual [da empresa] e se projeta para toda a ordem econômica nacional, porque*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*está intimamente ligada aos fundamentos do regime da livre iniciativa econômica.” Mesmo porque “ninguém poderá negar que entre os credores de uma empresa o Estado é o que tem maior responsabilidade por sua recuperação, e que por isso mesmo é inegável seu dever de contribuir significativamente para que isto aconteça.” Não hesita, deste modo, o jurista, no afirmar ser indevida a exigência de certidões negativas, tal qual está no art. 52, II, em apreço, “para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”*

Vai mais longe BRITO MACHADO, apontando que se poderia, mesmo, dizer inconstitucional o art. 191-A do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar 118/2005 (“*A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.*”), por ofensa ao princípio da razoabilidade. Realmente, aduz, é de se supor que a generalidade das empresas em dificuldades financeiras são devedoras de tributos (caberia aqui, digo eu, nova invocação do vigente art. 375 do CPC). Haveria, no dispositivo, então, diz o tributarista, inconstitucionalidade por afronta aos fundamentos constitucionais do regime da livre iniciativa. Propõe, todavia, se lhe dê interpretação conforme, evitando-se a declaração de inconstitucionalidade e viabilizando-se o processamento de recuperações judiciais.

Recomenda, por isso, BRITO MACHADO, que o deferimento dos benefícios em tela seja condicionado à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

apresentação de certidão positiva, com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN, embora não se enquadre a situação exatamente no dispositivo, que trata dessa especial certificação para “créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”. Competente para tal deliberação, acentua o eminente jurista, é o próprio Juízo da recuperação.

Enfim, encaminhando a conclusão deste voto, por todo o exposto, em se tratando de incentivos fiscais, há que se construir jurisprudencialmente, pelos fundamentos acima, solução análoga àquela que a doutrina e os precedentes elencados no princípio deste voto indicam para as contratações com o Poder Público: caso a caso, examinando-se primacialmente em qual setor da economia a recuperanda exerce suas atividades, o Juiz da recuperação dispensará, ou não, as negativas, exigindo em seu lugar positivas com efeito de negativas.

MARCELO BARBOSA SACRAMONE  
parece admitir o que ora, por meu voto, proponho à douta Turma Julgadora:

“O recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade para o empresário.” (ob. cit., págs. 242/243; grifei).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Note-se, por fim, que, no caso concreto, de postulação de dispensa de certidões para enquadramento no PPB regulamentado pelo Decreto 5.906/2006, tem-se que este estatui (art. 22 e seus §§) outros mecanismos capazes de garantir proteção do interesse público, como, por exemplo, a apresentação de plano de pesquisa e investimento, a comprovação de que se trata de produtos produzidos no Brasil e a apresentação de um conjunto mínimo de operações que caracterize a efetiva industrialização dos produtos envolvidos.

Pelo exposto, por meu voto, reformo a r. decisão agravada não para o fim de dispensar certidões, como pretende a recorrente, mas para condicionar a percepção de incentivos fiscais à apresentação de certidões positivas, com efeito de negativas.

**DISPOSITIVO.**

Dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais tratados, implícita ou expressamente, no julgamento. Na hipótese, todavia, de apresentação, ainda assim, de embargos de declaração, ficam as partes intimadas a manifestar, no próprio recurso, eventual oposição ao julgamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

virtual.

É como voto.

**CESAR CIAMPOLINI**

Relator